

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.259, DE 2005

Dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir da Resolução nº 9, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Autores: Deputados INÁCIO ARRUDA e DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida, dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir das Resoluções nº 09, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Os autores argumentam, na sua justificção, que as Resoluções nº 09, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996, do CCE/DEST, introduziram uma situação de desigualdade entre os empregados mais antigos e os mais novos do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, em prejuízo desses últimos, que precisa ser suprimida.

Tais Resoluções, segundo os autores, estabeleceram uma série de restrições à concessão de vantagens e benefícios aos novos ingressantes nas instituições financeiras públicas federais, anteriormente concedidos e incorporados aos direitos dos empregados contratados por elas, gerando um tratamento não isonômico e perverso entre empregados que detêm a mesma qualificação e que exercem funções equivalentes.

Em face dessa situação, de acordo com os autores, essas instituições financeiras públicas federais têm sofrido uma perda expressiva nos seus quadros de recursos humanos, vez que os empregados mais novos, principalmente os de maior potencial, ao tomarem conhecimento da discriminação havida, partem imediatamente em busca de uma melhor alocação em outros entes públicos ou privados que lhes ofereçam melhores perspectivas.

Assim sendo, os autores defendem, por meio da proposição apresentada, a imediata correção do tratamento discriminatório havido, que está a afrontar um dos princípios constitucionais basilares que norteiam a Administração Pública no País – o princípio da isonomia, pelo que contam com o apoio dos parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

O projeto sob exame foi encaminhado inicialmente a esta Comissão, cujo Parecer Reformulado, apresentado pelo Deputado Luciano Castro, não foi apreciado antes do respectivo arquivamento, procedido no final da legislatura passada.

Uma vez tendo deferido o seu desarquivamento, no início da presente legislatura, o projeto teve reiniciada a sua tramitação normal, sendo que no prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei nº 6.259, de 2006, com a sua Justificação, bem como o Parecer Reformulado não apreciado na

legislatura passada, elaborado pelo Deputado Luciano Castro, entendemos endossar integralmente o voto proferido pelo Relator que nos precedeu, pelo que fazemos dele o nosso próprio voto, conforme transcrito abaixo. A

No entanto, queremos registrar a oportunidade e a justeza da presente proposição reparadora de inaceitável discriminação impostas aos trabalhadores destas empresas públicas de forma unilateral e autoritária nos anos de 1995 e 1996 e que são contraditórias com as políticas de valorização do trabalho e dos servidores que tem norteadas o atual governo.

“De fato, é público e notório o tratamento discriminatório atualmente existente entre os empregados das instituições financeiras públicas federais que ingressaram antes de 30 de maio de 1995 e os que ingressaram após esta data, em função dos normativos editados pelo Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST - a partir de então, assim como todas as suas conseqüências indesejáveis, tanto para os empregados discriminados, como para as referidas instituições, que têm sofrido uma contínua e substancial perda de mão-de-obra treinada e qualificada e dos respectivos investimentos realizados, com prejuízo evidente para as suas atividades..

Da mesma forma, é certo que o princípio da isonomia permeia todo o texto da nossa Carta Magna, constituindo, mesmo, um dos pilares da democracia brasileira, só excepcionando situações onde haja, manifestamente, algum fato objetivo que oriente a sua não aplicação estrita.

Assim sendo e considerando que não existe nenhum fato concreto, objetivo, a justificar o tratamento não isonômico entre os empregados das instituições financeiras públicas federais que ingressaram antes de 30 de maio de 1995 e os que ingressaram após esta data, bem como que o projeto em epígrafe viabiliza, de forma adequada, o fim do tratamento discriminatório verificado, julgamos que a proposição em comento significa um avanço para a consolidação e aperfeiçoamento dos valores da cidadania e do sistema democrático brasileiro, ao defender a integridade do maior bem que o País possui – o brasileiro.

A par disso, entretanto, entendemos proceder a duas modificações técnicas no texto da proposição original, com vistas a potencializar os objetivos almejados. A primeira diz respeito à supressão do art. 3º, de forma a tornar automática a isonomia pretendida, enquanto a segunda,

de maneira diversa, trata da inclusão, entre os beneficiários referenciados no art. 1º, dos empregados públicos da Casa da Moeda do Brasil, já que os mesmos encontram-se em situação idêntica aos dos empregados das entidades nominadas no projeto, conforme exposição documental apresentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares.

Adicionalmente, observamos ter havido um engano quanto à numeração das supracitadas resoluções do CCE/DEST, vez que os normativos que introduziram restrições à concessão de determinadas vantagens e benefícios aos novos ingressantes nos quadros das instituições financeiras públicas federais são, respectivamente, as Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 09, de 08 de outubro de 1996, ou seja, as numerações citadas estão invertidas no texto da ementa e do art. 1º do projeto, pelo que se faz necessário proceder as referidas alterações redacionais.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.259, de 2005, na forma do substitutivo em anexo.”

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.259, DE 2005

Dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, da Casa da Moeda do Brasil, do Banco do Nordeste S/A e do Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir da Resolução nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a isonomia de tratamento entre os empregados que ingressaram por concurso público no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal, na Casa da Moeda do Brasil, no Banco do Nordeste S/A e no Banco da Amazônia S/A, anterior e posteriormente à edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Art. 2º A isonomia de que trata o art. 1º compreende:

I – a igualdade de percepção por todos os empregados, regularmente contratados, aos mesmos direitos salariais, benefícios diretos e indiretos e vantagens que gozam os empregados admitidos em período anterior à edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST;

II – a extensão das vantagens decorrentes das convenções coletivas de trabalho, incluindo-se, ainda, a equidade de direitos referente aos critérios de:

- a) contribuições proporcionais, participação e acesso aos programas das entidades de previdência privada, cuja instituição empregadora for patrocinadora;
- b) contribuições proporcionais, participação e acesso aos programas dos planos de assistência à saúde;
- c) participação na distribuição dos lucros e resultados e outras vantagens dela decorrentes.

Art. 3º A isonomia de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator